Projeto de Lei nº 3072, de 19 de setembro de 2025.

**ALTERA OS ARTS. 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2639, de 11 DE MAIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Altera o Art. 1º, da Lei Municipal nº 2639, de 11 de maio de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Salto do Jacuí e seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º Nos impedimentos, afastamentos ou na inexistência de Procurador Jurídico lotado, os honorários poderão ser conferidos ao Assessor Jurídico designado por ato formal especificamente para as funções de representação judicial do Município.

Art. 2º Altera o Art. 2º, da Lei Municipal nº 2639, de 11 de maio de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo criará uma conta especial para depósito dos valores percebidos a título de honorários, cujo levantamento será realizado em prol dos Procuradores Jurídicos Municipais mencionados no art. 1º.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda responsável para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

§ 2º Os valores percebidos serão distribuídos no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento, com destaque na folha de pagamento, de igual forma a tantos forem os Procuradores, ressalvado o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, referente a 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Nos processos em que for expedido alvará de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta mencionada no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Salto do Jacuí, 19 de Setembro de 2025.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

**Senhora Presidente**

**Nobres Vereadores**

O Projeto de Lei nº 3072/2025, que ora estamos encaminhando para apreciação e aprovação por parte desta Colenda Câmara de Vereadores, autoriza este Executivo Municipal a Lei Municipal nº 2639/2021.

As razões que motivam a propositura do presente referem-se ao que determina o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, que conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios), o direito a perceber honorários de sucumbência, em seu artigo 85, §19.

A partir disso, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município e de Procurador-Geral do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. (...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

De se ver, portanto, que o CPC e o Estatuto da OAB estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados os Procuradores Jurídicos do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu “Múnus público”.

Necessário frisar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada destinados ao Procurador, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

Registre-se, outrossim, que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador Jurídico. A remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o Município de Salto do Jacuí é parte e torna-se vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários, nos termos referidos, cabe aos Municípios regulamentar, apenas, a forma em que serão rateados entre os titulares do direito, ficando adstritos, contudo, a limites, tendo em vista tratar-se de verba privada e de natureza alimentar (§14, do citado artigo 85, do CPC).

Assim sendo, a pretensão do Poder Executivo Municipal, escorada em princípios éticos, de harmonia e de bom senso, reclama pela respeitável apreciação a este pleito, especialmente observado que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do percebimento de honorários pelos Procuradores Municipais no RE 663696.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos cumprimentos.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 19 de Setembro de 2025.

 **Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes**

**Prefeito Municipal**